



DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO No 2018/020404

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº012/2019 - TJAM

DESPACHO-OFICIO No 2120/2019 - GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo cujo objeto é o recurso administrativo interposto pela empresa **ORBITY COMERCIO MATERIAL PUBLICITA- RIO LTDA**, no qual requer a reforma da decisão administrativa da Pregoeira docertame (Pregão Eletrônico nº012/2019 – TJAM), que habilitou as empresas **FRANMETAL SINART COMUNICACAO VISUAL LTDA** e **D' COLAR GRAFICA E ETIQUETAS LTDA**, quanto aos grupos 02 e 03, respectivamente.

Conforme Ata da sessão, às fls. 1879/2140, no dia 10 de abril de 2019, às 09:30 horas, iniciado o Pregão Eletrônico nº. 012/2019-TJAM, do tipo menor preço por item e por lote (grupo), cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de material gráfico e comunicação visual para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital.

O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 1.175.021,65 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).

A presente decisão terá por finalidade exclusiva o Recurso interposto para os Grupos 02 e 03. Finalizada a Etapa de Lances, foi realizada a convocação das empresas, conforme sua classificação, nos termos da Cláusula 14ª do Edital.

Quanto ao Grupo 02, a 1ª empresa melhor classificada, **TALENTOS SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO LTDA**, CNPJ: 17.207.460/0001-98, foi inabilitada por não atender os requisitos editalícios. As empresas classificadas em 2ª, 3ª e 4ª, respectivamente, **PLUTAO DA AMAZONIA LTDA**, CNPJ: 04.867.888/0001-15, **CASTILHO E MORAIS COMERCIO E SERVICOS DE PUBLICIDADE LT**, CNPJ: 34.532.143/0001-66, e **GRAFISA – GRAFICA E EDITORA LTDA**, CNPJ: 03.633.502/0001-48, foram desclassificadas, quer por não apresentarem proposta de preços dentro do prazo quer por estar com valor acima do estimado. A 5ª licitante melhor classificada, **FRANMETAL SINART COMUNICACAO VISUAL LTDA**, CNPJ: 03.660.902/0001-42, teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada e vencedora para o Grupo 02.

Para o Grupo 03, as licitantes classificadas em 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª, respectivamente, **L A MARTINS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, CNPJ:28.319.914/0001-39, **INFINITE SINALIZACAO E SERVICOS GRAFICOS LTDA**, CNPJ:09.391.365/0001-69, **GRAFICA E EDITORA FERREIRA EIRELI**, CNPJ: 14.517.565/0001-55, **PERSONAL LTDA**, CNPJ:05.475.276/0001-40, **ANDERSON DUARTE 95258558215**, CNPJ: 25.202.341/0001-70, **JUDAH PUBLICIDADE, GRAFICA E EVENTOS LTDA**, CNPJ:07.273.545/0001-10, foram desclassificadas por deixar o prazo para envio de proposta transcorrer in albis. A 7ª melhor classificada, **D' COLAR GRAFICA E ETIQUETAS LTDA**, CNPJ: 16.640.717/0001-38, teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada e vencedora para o Grupo 03.

Concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, fora aberta a Etapa de Recurso.

Irresignada com o resultado para os Grupo 02 e 03, a licitante, **ORBITY COMERCIO DE MATERIAL PUBLICITARIO LTDA**, CNPJ: 16.640.717/0001-38, manifestou, via sistema Compranet, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais às fls. 2163/2166.

Em síntese, a Recorrente **ORBITY COMERCIO DE MATERIAL PUBLICITARIO LTDA**, alega que as empresas **FRANMETAL SINART COMUNICACAO VISUAL LTDA**, CNPJ: 03.660.902/0001-42, e **D' COLAR GRAFICA E ETIQUETAS LTDA**, CNPJ: 16.640.717/0001-38, (1) não apresentaram balanço patrimonial do último exercício social exigível ou (2) etiqueta DHP Eletrônica do contador, e, por fim, alega que não é aceitável que (3) o Atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela empresa **FRANMETAL SINART COMUNICACAO VISUAL LTDA**, seja aceito tendo em vista que a única comprovação de veracidade é apenas um pedido de compra assinado pelo próprio licitante.

Ausência de contrarrazões pelas empresas **FRANMETAL SINART COMUNICACAO VISUAL LTDA** e **D' COLAR GRAFICA E ETIQUETAS LTDA**.

Às fls. 2172/2178, relatório apresentado pela CPL sugerindo que seja conhecido o recurso oposto pela licitante **ORBITY COMERCIO DE MATERIAL PUBLICITARIO LTDA**, para, quanto ao mérito, seja declarado **IMPROVIDO**, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedora das empresas **FRANMETAL SINART COMUNICACAO VISUAL LTDA** e **D' COLAR GRAFICA E ETIQUETAS LTDA** para o certame.

É o relatório. Decido.

A questão posta sob análise diz respeito à três pontos delineados pela recorrente, quais sejam:

1. As empresas habilitadas não apresentaram balanço patrimonial do último exercício social exigível;
2. As empresas habilitadas não apresentaram etiqueta DHP Eletrônica do contador;
3. O Atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela empresa **FRANMETAL SINART COMUNICACAO VISUAL LTDA**, não é aceitável, tendo em vista que a única comprovação de veracidade é apenas um pedido de compra assinado pelo próprio licitante.

Quanto ao primeiro ponto, vê-se que o TCU, em decisões mais recentes, trouxe novo entendimento sobre a matéria, diverso daquele exposto pela recorrente em sua peça recursal, a saber:

“3.2. Em relação à alínea “b”, foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual; (Acórdão 472/2016, Processo 020.558/2015-5, Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, 02/03/2016).

23. A rigor, à luz do caput do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o “balanço patrimonial e o de resultado econômico” é que deverá ocorrer “nos quatro meses seguintes ao término do exercício social” (até 30/4), sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os “sócios que não exerçam administração” terá de ser feita “até trinta dias antes da data marcada para a assembleia”, portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3). 24. Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. (Acórdão 119/2016, Processo 011.993/2015-4, Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, 27/01/2016)”.
Vê-se, portanto, que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se a data da deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a data de sua publicação. Desta feita, os balanços patrimoniais apresentados pelas empresas **FRANMETAL SINART COMUNICACAO VISUAL LTDA** e **D' COLAR GRAFICA E ETIQUETAS LTDA**, referentes ao exercício 2017/2018, são considerados válidos.

Quanto à aposição de etiqueta DHP eletrônica, primeiramente, é importante destacar que a Declaração de Habilitação Profissional – DHP é o documento, criado pelo Conselho Federal de Contabilidade e questionado judicialmente no STF (com declaração liminar de inconstitucionalidade) que atesta o fato do profissional da contabilidade estar em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade – CRC de sua jurisdição.

Quando constatado a inexistência da etiqueta dentre os documentos das empresas **D' COLAR GRAFICA E ETIQUETAS LTDA** e **FRANMETAL SINART COMUNICACAO VISUAL LTDA**,



a Comissão de Licitação realizou consulta aos sites do Conselho Regional de Contabilidade, onde foi possível atestar a regularidade apenas do contador da empresa D' COLAR GRAFICA E ETIQUETAS LTDA, fls. 1452/1455.

Da consulta ao site do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, não foi possível confirmar a regularidade do contador da empresa FRANMETAL SINART COMUNICACAO VISUAL LTDA, da consulta foi possível apenas verificar a atividade do contador, mas a própria consulta informava que uma Certidão de Regularidade do contador só poderia ser emitida mediante requisito do próprio.

Em cumprimento ao Princípio da Verdade Real, incluído entre os regentes do processo administrativo, foram tomadas as providências necessárias independentemente de manifestação da parte interessada, para aferir se havia regularidade do senhor contador para o exercício de suas atividades, obtendo, em resposta ao Ofício 001/2019, fl. 2170, resposta positiva do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, a conter os dados de regularidade e atividade do contador.

Em sua resposta, fl. 2171, o Conselho informou que o senhor CARLOS ROBERTO MOREIRA, contador da empresa FRANMETAL SINART COMUNICACAO VISUAL LTDA encontra-se ativo e regular, não tendo nenhum procedimento de fiscalização ou jurídico em andamento.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa FRANMETAL SINART COMUNICACAO VISUAL LTDA, cabe destacar que, quando constatado a impossibilidade de autenticar o atestado por meio telefônico ou no site da empresa, GAMALUX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, CNPJ:09.387.805/0001-04, a Comissão de Licitação solicitou em sessão pública o envio de qualquer documento que comprovasse o atestado, e ainda, encaminhou email à empresa GAMALUX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA solicitando esclarecimentos acerca do atestado.

No dia 15/05/19, a empresa GAMALUX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA respondeu ao e-mail da Comissão, confirmando a autenticidade do atestado. Uma vez constatada a veracidade do documento, o e-mail foi publicado no site do Tribunal, dentro da aba de Licitações, como forma de cientificar os interessados dos atos tomados pela CPL.

Ademais, a pregoeira informou em sessão que todos os documentos da licitante, referentes a sua qualificação técnica e econômico-financeira, foram validados e encontravam-se no site do Tribunal.

Desta forma, verifica-se que a condução do certame observou as regras editalícias. Nesse aspecto, o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração também foram observados.

Dessarte, verifica-se que os argumentos expendidos em sede de recurso não merecem prosperar, tendo em vista os fatos apresentados. Nesse panorama, acolho sugestão de fls. 2172/2178 da CPL, para **conhecer** do recurso manejado pela empresa **ORBITY COMERCIO DE MATERIAL PUBLICITARIO LTDA**, e no mérito, **negar provimento**, pelas razões acima aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedora das empresas **FRANMETAL SINART COMUNICACAO VISUAL LTDA** e **D' COLAR GRAFICA E ETIQUETAS LTDA**, para o certame.

Na oportunidade, considerando que o certame observou as regras editalícias, assim como os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, promovo a **HOMOLOGACAO** e a **ADJUDICACAO** do Pregão Eletrônico nº 012/2019 e convoco as empresas vencedoras da licitação, **FRANMETAL SINART COMUNICACAO VISUAL LTDA** e **D' COLAR GRAFICA E ETIQUETAS LTDA**, para os trâmites administrativos cabíveis.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, 14 de junho de 2019.

Desembargador **Yedo Simoes de Oliveira**
Presidente TJ/AM

DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÕES

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 019/2019**. Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de agenciamento de hospedagens em hotel, localizado na região CENTRO-SUL da cidade de Manaus, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital, decorrente do processo administrativo nº 12307/2018;

CONSIDERANDO a adjudicação, pela pregoeira, do objeto do referido pregão eletrônico, conforme segue: **DF TURISMO E EVENTOS LTDA., CNPJ: 07.832.586/0001-08** no menor preço global, no valor negociado de **R\$ 106.952,75 (cento e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais, e setenta e cinco centavos)**, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, constante às fls. 738/746 dos autos;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua as Leis nºs. 10.520/02 e 8.666/93, o Decreto nº. 5.450/05 e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e 8º, inciso VI, do Decreto nº 5.450/05;

II – DETERMINAR que a empresa vencedora seja convocada para assinatura do Contrato;

III – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, 14 de junho de 2019.

Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2019. Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de Material Elétrico, para atender o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por um período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência do Edital, decorrente do processo administrativo nº 32956/2018;

CONSIDERANDO o resultado do processo licitatório, do objeto do referido pregão eletrônico, conforme segue: GRUPO 01, no menor preço por grupo, no valor de R\$ 348.675,00 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais) e GRUPO 03, no menor preço por grupo, no valor de R\$ 116.306,26 (cento e dezesseis mil, trezentos e seis reais e vinte e seis centavos) à empresa J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, CNPJ: 17.142.432/0001-30; GRUPO 05, no menor preço por grupo, no valor de R\$ 114.135,50 (cento e catorze mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) à empresa FIOLUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ: 52.245.412/0001-95, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, constante às fls. 830/1022 dos autos;